



VETO nº 08
ao P.L. nº 148 / 21.

Nº do Processo: 4634/2021 Data: 04/11/2021

Veto nº 8/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 148/21, que Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências., de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 60/21)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 148, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 112, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a propositura: “Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, e dá outras providências”.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos



elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 16.721/2021-PMV e pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 148/2021, dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, a saber:

Art. 1º Os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Valinhos, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Art. 2º A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

Art. 3º Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia do tutor.

Art. 4º Os abrigos de que trata esta lei deverão oferecer ração aos animais sob tutela do morador atendido.

Art. 5º O órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

2



I. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Em análise sucinta, o Projeto de Lei em comento estabelece sobre a **disponibilização de espaços em abrigos públicos ou privados** visando a permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários, os abrigos deverão **oferecer ração** aos animais, além da **obrigação** do órgão de proteção animal do Município oferecer atendimento e realizar **castrações e implantação de chip de identificação**.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadora à Câmara Municipal.

Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego da teoria da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.





Ocorre que, com tal iniciativa, a nobre Vereadora autora do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar as ações e atribuições desenvolvidas atualmente pela Coordenadoria do Bem Estar Animal, órgão subordinado ao Gabinete da Prefeita, tendo em vista que prevê que o órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantar chip de identificação naqueles que forem acolhidos, juntamente com a pessoa em situação de rua, em abrigos públicos ou privados que mantenham convênio com a Prefeitura Municipal.

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de leis, sem prejuízo dos demais dispositivos infringidos, que serão mais adiante elencados, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - ...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...

IV - ...”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

2



§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - ...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

II.B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência quanto à iniciativa exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários. (grifamos)

2



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários." (grifamos)

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento vultoso, que deveria ser seguido pela Coordenadoria do Bem Estar Animal, vez que prevê, além do atendimento aos animais, suas castrações e implantação de chip de identificação, procedimentos que não fazem parte atualmente dos trabalhos oferecidos pelo órgão de proteção animal da Municipalidade.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão da ilustre autora do Projeto de Lei, a **propositura ofende os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, vez que a medida foi aprovada por essa Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º ...

§ 4º ...

[assinatura]



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º ...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

II.C. Ademais, em razão da vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2000, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, conforme o seu § 2º, do artigo 7º, foi estabelecido através de alteração introduzida na redação do artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal que:



"Artigo 65. ...

§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

...

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública."

Portanto, estabelecido um impedimento além dos já existentes, com caráter temporário, em razão do estado de calamidade decorrente do Coronavirus (Covid-19), que perdurará até 31 de dezembro de 2021.

Assim, verifica-se que a medida ora proposta, por não buscar atenuantes aos efeitos decorrentes da disseminação do Coronavirus, contraria a legislação estabelecida em nível federal, criando despesas ao Município em momento em que todos os recursos devem estar voltados para contenção da pandemia do Covid-19.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa da nobre Vereadora sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO TOTALMENTE** na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

②



Tem se pacificado nos julgados de Ações Diretas de Inconstitucionalidades proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que medidas desta natureza, sem a indicação da fonte de receita podem ser determinadas no âmbito interno do Poder Legislativo, mas não para o Poder Executivo.

Assim, como ponderação a respeito, não há como falar-se em aplicação da norma, como proposta, posto que inexistem condições de recursos financeiros para que o Poder Executivo realize na prática, cuja situação econômica atual, decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) agrava ainda mais o cenário econômico.

Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 4 de novembro de 2021.


LUCIMARA GODOY VITAS BOAS
Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP